



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Fica a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE autorizada, mediante diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a negociar a antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.182, de 2021, desde que caracterizado o benefício para o consumidor **no curto, médio e longo prazo**.

.....

§ 2º A caracterização do benefício para o consumidor de que trata o caput deverá ser auferido mediante.

I – prévia Análise de Impacto Regulatório - AIR, observados o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

II – Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, para a verificação dos benefícios para o consumidor e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, durante toda a vigência da autorização de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput perderá eficácia imediata caso a antecipação dos recebíveis da CDE resulte em aumento tarifário para os consumidores nos anos subsequentes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da presente Medida Provisória é abaixar o valor da conta de energia. Entretanto, incoerentemente, a MP traz dispositivos que provocam claramente o efeito contrário. O fato é que o Poder Executivo tem o dever de não omitir dados do impacto da MP sobre os anos seguintes. O benefício não pode ser efêmero e ter efeitos colaterais perversos mais a frente. Vale recordar que um dos supostos benefícios da MP é reduzir a conta de energia. No caso, a partir de antecipação de recebíveis oriundos da Lei de Capitalização da Eletrobras. Por outro lado, deixa-se de ter esses recebíveis no futuro, pois serão gastos no curto prazo, essencialmente em um ano eleitoral.

A verdade é que, em qualquer política pública, ainda mais quando envolve subsídios, requer-se que os impactos sejam devidamente ponderados. É por isso que os benefícios para o consumidor, como preconiza o art. 4º da MP, devem ser apurados e confirmados. Nos termos ora propostos, os instrumentos para tal são a prévia Análise de Impacto Regulatório - AIR, observados o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, para a verificação dos benefícios para o consumidor e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, durante toda a vigência da medida.

Além disso, a medida só faz sentido se for real o benefício para o consumidor. Assim, é fundamental também alterar o texto da Medida Provisória, para assegurar que a autorização (para usar no presente recebíveis futuros) perderá eficácia imediata caso essa antecipação dos recebíveis resulte em aumento tarifário para os consumidores nos anos subsequentes.

Se o governo tem segurança de que sua Medida Provisória não causará impacto ruim para o consumidor no médio e longo prazo, será o primeiro a apoiar a presente Emenda.



Sala da comissão, 10 de abril de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

CD/24132.61632-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241326163200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

* C D 2 4 1 3 2 6 1 6 3 2 0 0 *
LexEdit